



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1017/2025

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025 – “*Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Maratáizes e dá outras providências*”.

1

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025. INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA. TÉCNICA LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO REDACIONAL. VIABILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025**, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Maratáizes/ES**, que objetiva **instituir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**, com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados à execução de programas e ações voltados à população idosa.
2. A proposição foi protocolada na Secretaria da Câmara Municipal em 23 (vinte e três) de junho do corrente exercício, acompanhado da respectiva mensagem que apresenta as razões para o seu encaminhamento, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antônio Bitencourt (fls. 02 e 06).
3. Integram o processo até o momento, os seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Mensagem de Lei (fl. 02)
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fls. 03/06);
 - Despachos Eletrônicos (fls. 07/11).





4. Após a devida tramitação processual, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica pelo D. Procurador-Geral da Câmara Municipal, para análise técnica e emissão de Parecer sobre a proposição.
5. O Processo Legislativo, até a presente análise, contém 11 (onze) laudas.
6. É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Inicialmente cumpre esclarecer que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise **jurídico-formal** da matéria legislativa, com fundamento nos documentos constantes dos autos e nos limites da competência legal atribuída a esta Assessoria.
8. Por tal razão **não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa ou orçamentária, tampouco em questões que envolvam juízo de mérito**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público que os subscreve.
9. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

10. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua “parecer” como sendo “**a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido**”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.





11. Marçal Justen Filho³, na mesma linha, ensina que **“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”**.
12. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo a decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴.

3

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.^{5”}

13. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com a autoridade competente para a prática do ato, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.
14. Cabe, portanto, ao Agente Público decidir, com base no interesse público e nos princípios constitucionais da administração, sobre a viabilidade e a conveniência da proposição.
15. Ressalta-se que não há previsão legal que a atribua a Assessoria Jurídica o exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁵ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010





16. Em suma, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

4

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – DA MATÉRIA

17. Sob o aspecto material, a proposta legislativa tem por objetivo instituir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, como instrumento contábil e financeiro voltado à captação, gestão e aplicação de recursos em programas, projetos e ações destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no âmbito do Município de Marataízes, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional do Idoso e do Estatuto do Idoso.
18. A proposição não impõe encargos financeiros ou disposições que afrontem direitos fundamentais ou normas constitucionais, se restringindo à criação de instrumento contábil-administrativo voltado à gestão de recursos financeiros vinculados às políticas públicas de proteção à pessoa idosa.
19. Dessa forma, o conteúdo normativo da proposta está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da legalidade (art. 5º, II), da eficiência e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88).
20. A proposta está em consonância com a Lei Federal nº 8.842/1994 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Municipal do Idoso, com a Lei Federal nº 10.741/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e com a Lei Federal nº 12.213/2010 que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, observando, assim, as diretrizes estabelecidas nas normas federais de proteção à pessoa idosa.





21. Também está sintonia com as disposições da Lei Municipal nº 2.311, de 23 de maio de 2023 que institui o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.
22. O projeto ainda prevê mecanismos adequados de controle institucional e social por meio da vinculação à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho (SEMASHT) e à deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão autônomo, deliberativo e fiscalizador.
23. A transparência, a prestação de contas e o controle orçamentário são reforçados em diversos dispositivos da norma, o que afasta qualquer alegação de afronta aos princípios constitucionais da administração pública.
24. Assim, **conclui-se pela legalidade e constitucionalidade material da proposição legislativa**, não havendo, sob essa ótica, óbices ao seu regular prosseguimento.

5

III.2. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

25. Nos termos do art. 14 e 17 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro aplica-se à renúncia de receita e à criação de despesa obrigatória de caráter continuado.
26. A presente proposição legislativa não cria despesas obrigatórias de caráter continuado, nem institui novos cargos ou estruturas.
27. Não obstante, por cautela técnica, **recomenda-se** que seja anexada ao processo legislativo **declaração formal de ausência de impacto orçamentário-financeiro**, para fins de controle e transparência fiscal.
28. De todo modo, mesmo que não se identifique a criação de encargos diretos, é **recomendável** que se **avalie eventuais repercussões indiretas**, tais como: se haverá criação ou ampliação de estrutura funcional da Secretaria Municipal de Assistência Social; e se resultará em aumento de demanda administrativa, com impacto sobre pessoal ou encargos administrativos.
29. Caso seja identificada qualquer consequência com impacto financeiro ou orçamentário, recomenda-se que o projeto seja instruído com a estimativa de





impacto e sua compatibilidade com a LOA e o PPA, mesmo que apenas como medida preventiva e de reforço à responsabilidade fiscal.

III.3. DA COMPETÊNCIA e INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

6

30. No que se refere à **competência legislativa** sobre a matéria, observa-se que o conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 insere-se no âmbito de **interesse local**, razão pela qual se enquadra no disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal⁶, no art. 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo⁷ e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica do Município de Maratáizes⁸.
31. Quanto à **iniciativa legislativa**, por sua vez, também **está adequada**, na medida em que o Projeto de Lei impõe atribuições ao Executivo, em especial à Secretaria de Assistência Social, Habitação e Trabalho - SEMASHT, tratando-se, portanto, de **matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos exatos termos do art. 106, inciso II⁹ c/c art. 90, inciso IV¹⁰, ambos da Lei Orgânica.
32. Quanto à **adequação da espécie normativa**, o projeto reveste-se da forma de **lei ordinária**, estando adequada, na medida em que a matéria nele tratada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 88, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, que exige a forma de lei complementar.
33. Feitas tais considerações, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura **não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa e que espécie normativa é a adequada**.

III.4 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

34. É imperioso destacar que a elaboração das leis no âmbito municipal deve observar, além das normas locais aplicáveis, as diretrizes estabelecidas pela **Lei**

⁶ CRFB – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

⁷ Constituição Estadual – “Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local”;

⁸ Lei Orgânica – “Art. 16. Compete ao Município de Maratáizes: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

⁹ Lei Orgânica - Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...] II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

¹⁰ Lei orgânica - Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...] II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta Lei;





Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88¹¹.

35. No âmbito local, aplicam-se o disposto na **Lei Orgânica Municipal**¹² e no **art. 174 do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Maratáizes, que disciplinam a forma, estrutura e tramitação das proposições legislativas.
36. A minuta do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 encontra-se devidamente instruída com a Mensagem nº 07/2025, ambas assinadas pelo Chefe do Poder Executivo, cumprindo os requisitos formais mínimos de apresentação e autoria.
37. No tocante aos demais critérios de técnica legislativa é possível aferir que o projeto está redigido em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente.
38. Contudo, recomenda-se o **aprimoramento redacional** do projeto de lei para sanar incorreção na redação do inciso VI, do art. 3º, visto que onde se lê "lei 2.213/2010", o correto é "lei **12.213/2010**"; na redação do art. 6º, onde se lê "situação econômicafinanceira", tecnicamente sugere-se "situação **econômico-financeira**" e na redação do inciso IV, do art. 7º, onde se lê "voltados a desenvolvimento", tecnicamente sugere-se "voltados **ao** desenvolvimento".
39. Portanto, **não há óbice técnico que inviabilize a tramitação da proposta**, mas **recomenda-se o aperfeiçoamento redacional**.

III.5 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

40. Preliminarmente, cabe asseverar que os "*processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara*"¹³, sendo que nenhuma "*proposição*"

¹¹ **CRFB/88** - Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

¹² **Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

¹³ **Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão





poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado¹⁴.

41. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição¹⁵, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
42. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; de (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas; e (c) Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos** (art. 40, 41 e 42, do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência^{16 17 18}, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta¹⁹, conforme Regimento Interno.
43. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno²⁰.
44. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto²¹, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em

mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

¹⁴ Regimento Interno - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.

¹⁵ Regimento Interno - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

¹⁶ Regimento Interno - Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe: [...]

¹⁷ Regimento Interno - Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.

¹⁸ Regimento Interno - Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

¹⁹ Regimento Interno - Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.

²⁰ Regimento Interno - Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

²¹ Regimento Interno - Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.





turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos art. 155²² e 157²³, ambos do Regimento Interno.

45. Para a composição da Plenária que irá apreciar e votará o presente projeto de lei ordinária, exige-se *quórum* mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua **aprovação, a maioria dos votantes presentes**, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno.²⁴

46. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica²⁵ e no Regimento Interno da Câmara^{26 27}.

IV - CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** material e formal do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, visto que não apresenta vícios que comprometam a sua regular tramitação.

48. No entanto, em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, por cautela técnica e para reforço da transparência, recomenda-se a análise quanto a eventual existência de repercussões orçamentário-financeiras indiretas e, se for o caso, a **inclusão de declaração formal de ausência de impacto** ou o estudo de estimativa de impacto financeiro nos autos legislativos.

49. Quanto à **técnica legislativa** recomenda-se o **aprimoramento redacional** do projeto de lei para sanar incorreção na redação do inciso VI, do art. 3º, visto que onde se lê "lei 2.213/2010", o correto é "lei **12.213/2010**"; na redação do art. 6º, onde se lê "situação econômicafinanceira", tecnicamente sugere-se "situação

²² Regimento Interno - Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

²³ Regimento Interno - Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário

²⁴ **Regimento Interno** – "Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores."

²⁵ Lei Orgânica - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."

²⁶ Regimento Interno - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;

²⁷ Regimento Interno - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.





econômico-financeira” e na redação do inciso IV, do art. 7º, onde se lê “voltados a desenvolvimento”, tecnicamente sugere-se “voltados **ao** desenvolvimento”.

50. Por oportuno, ressalta-se que o presente parecer tem natureza meramente opinativa, **não possuindo caráter vinculante, tampouco substituindo os pareceres a serem emitidos pelas Comissões Permanentes** desta Casa Legislativa, as quais, por serem compostas por representantes legitimamente eleitos, detêm competência para a apreciação do mérito político da matéria, especialmente diante de suas eventuais repercussões sociais, administrativas e orçamentárias.
51. Ressalto também que **não compete a essa Assessoria** adentrar em aspectos de conveniência, oportunidade, natureza técnica, administrativa ou orçamentária, limitando-se sua manifestação à análise da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição em exame.
52. É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Maratáizes/ES, em 07 de agosto de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

